

APOSENTADORIA POR IDADE NA MODALIDADE HÍBRIDA OU MISTA

WAGNER, Alan Rodrigo Ostjen¹

JOHANN, Marcia Fernanda²

RESUMO:

Será discutido, neste artigo, de forma objetiva, sobre o direito à aposentadoria por idade na modalidade, chamada pela doutrina, de híbrida ou mista, a qual foi introduzida na Lei 8.213/91 a partir do advento da Lei 11.718/08, que trouxe a inclusão do §3º no artigo 48 da Lei de Benefícios, criando, assim, uma nova modalidade de aposentadoria. O tema, por sua vez, trata da concessão de tal benefício independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida, rural ou urbana, quando preenchido o requisito etário, bem como o período de carência necessário, levando em conta que a interpretação literal da Lei permite ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conceder o benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida ou mista somente aos trabalhadores que estiverem laborando em atividade rural no momento do requerimento, descaracterizando, assim, os requisitos necessários para a pretensão do trabalhador urbano, visto que a Lei é omissa nesse sentido.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria por idade, híbrida, Previdência Social.

RETIREMENT BY AGE IN HYBRID OR MIXED MODALITY

ABSTRACT:

This article presents, objectively, about the right of retirement by age in the modality named by the scientific law as hybrid, which was introduced in the law 8.213/91 from the advent of law 11.718/08, that included the §3º in the Law of Benefit's article, creating then, a new modality of retirement. The theme, in its turn, discusses the concession of the benefit regardless of the last profession practiced, in a rural or urban environment, when the age requirement is reached, as well as, the grace period required, taking into consideration the literal interpretation of the law allows the National Institute of Social Security (INSS) to concede the right of hybrid retirement by age exclusively to the workers practising rural work at the time of the request, decharacterizing then, the requirements for the claim of the urban worker, since the law is silent in this matter.

KEYWORDS: Retirement by age, hybrid, Social Security.

1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria por idade, chamada pela doutrina de híbrida ou mista, é uma das modalidades de aposentadoria por idade urbana prevista na Lei Nº 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 48, §3º. Essa modalidade surge como uma subespécie da aposentadoria urbana, tendo em si, como diferença predominante, a possibilidade de o segurado utilizar-se da soma do tempo de serviço em atividade urbana e rural, para fins do preenchimento do requisito da carência.

Porém, na interpretação do INSS, o segurado deve, no momento do requerimento administrativo do benefício ou na data em que complementa o quesito etário, estar laborando em

¹ Estudante do curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz, e-mail: alaan_rodrigo@hotmail.com.

² Professor Orientador, e-mail: mferjohann@gmail.com.

atividade rural, devendo esta ser sua última atividade no momento do requerimento. Assim, aquele que desempenhava atividade urbana com registro em CTPS no momento do requerimento do benefício, mas que no passado havia exercido atividades rurícolas, se vê prejudicado no momento de requerer o benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, visto que, no entendimento da autarquia previdenciária, não se pode vincular o tempo laborado em ambas as atividades, justamente por não estar laborando em atividade rural no momento do requerimento, deixando, assim, de cumprir requisito básico para concessão do benefício, o período de carência.

Se o segurado urbano nunca deixou de laborar, apenas alterou a forma de filiação perante o INSS, o que impede a concessão do benefício, visto que o segurado cumpre com os mesmos requisitos? Tal interpretação fere o princípio da isonomia.

Com base nesse entendimento, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, tendo como objetivo assegurar o princípio da isonomia e a viabilidade da concessão de tal modalidade, compelindo o INSS, ao examinar a pretensão administrativa, a conceder o benefício ao segurado que exerce labor urbano no momento do requerimento. A Ação compeliu o INSS, ainda, a considerar para fim de carência o tempo de serviço rurícola, inclusive o tempo exercido anteriormente ao mês 11/1991, conforme Memorando-Circular Conjunto nº 1 /DIRBEN/PFE/INSS.

Desse modo, este artigo busca esclarecer, após criteriosa análise dos dispositivos legais, os pontos controversos nos diferentes entendimentos a respeito dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida e, principalmente, entender como a interpretação literal feita pelo INSS viola o princípio da isonomia dos trabalhadores.

Com o referido esclarecimento, buscar-se-á promover segurança jurídica e administrativa, para que, a partir disso, haja decisões uniformes nas causas que tratam sobre esse assunto em todo o país. Além disso, ampliar-se-á o conhecimento de acadêmicos e futuros profissionais que pretendem atuar na área em apreço.

Por fim, unificado tal entendimento, equiparam-se os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais no que diz respeito à concessão da aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, trazendo consigo uma modernização e adequação à atual realidade, que mostra uma crescente migração do meio rural ao urbano.

2 APOSENTADORIA POR IDADE

2.1 A APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA LEI 11.718/08

Antes do advento da Lei 11.718/08 e a inclusão do §3º no artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade apresentava duas modalidades: a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade especial, regidas pelo artigo 48, caput e §1º, respectivamente:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (BRASIL, 1991).

As referidas aposentadorias se diferenciam da aposentadoria por idade na modalidade híbrida, principalmente por não permitirem a somatória de tempo urbano e rural para concessão do benefício, podendo assim, serem consideradas como “puras”, pois viabilizam a contabilização de apenas uma modalidade de contribuição para preencher o requisito da carência.

Para fazer jus ao recebimento do benefício, o segurado com labor urbano deve comprovar a idade de 60 anos, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, além de preencher a carência necessária para compor a aposentadoria urbana, equivalente a 180 contribuições, respeitando a tabela de transição exposta no artigo 142, da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991).

Já o segurado com labor rural, denominado segurado especial, deve comprovar a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos de idade, se homem, além de comprovar o exercício em atividade rural pelo período de 180 meses, respeitando a tabela de transição exposta no artigo 142, da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991).

O fato de o segurado especial laborar durante considerável lapso temporal em meio urbano acarretaria em descontinuidade do exercício em atividade rural e consequentemente na perda da qualidade de segurado especial, deixando de fazer jus ao recebimento do benefício previsto no §1º do artigo 48, da Lei 8.213/91. As regras vigentes até então não permitiam a soma dos tempos rurais e urbanos para fins de carência da aposentadoria.

Com a edição da Lei 10.666/03, ocorre o estabelecimento de novas regras quanto à perda da qualidade de segurado para efeitos da obtenção da aposentadoria por idade, ocorrendo, ainda, a expressa exclusão da perda da qualidade de segurado para a aposentadoria aos trabalhadores que já

havam cumprido o tempo necessário de carência. Desse modo, objetivou-se, no direito positivo, o que há muito tempo a jurisprudência já decidia, garantindo àquele que perdeu a condição de segurado, a possibilidade de, no mínimo, poder contar com o tempo de contribuição exigido para fins de carência, no momento do requerimento do benefício.

2.2 O PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS

Inicialmente, vale ressaltar que o direito da uniformidade e equivalência dos trabalhadores rurais e urbanos é um direito constitucional, haja vista que encontra previsão legal no artigo 194, II, da Constituição Federal. Transcreve-se, por pertinência, o referido artigo:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (BRASIL, 1988).

O preceito aqui exposto é também destacado na Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, por meio de seu artigo 2º, II: “A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos: [...] II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (BRASIL, 1991).

Verifica-se, portanto, a partir dos dispositivos citados, que o direito ao tratamento uniforme e equivalente entre os trabalhadores urbanos e rurais é uma garantia inerente ao Poder Público, configurando-se como um dos princípios norteadores da Seguridade Social, sendo de sua competência zelar e assegurar que haja a isonomia entre os diferentes trabalhadores de forma universal e igualitária no que diz respeito à concessão de benefícios previdenciários e seus requisitos.

Nesse sentido, Amado (2015) discorre que esse princípio é, na verdade, uma consequência do princípio da Isonomia, que objetiva o tratamento uniforme entre povos urbanos e rurais no que diz respeito à concessão das prestações da Seguridade Social. Ademais, o autor frisa que nos dias atuais não cabe a discriminação negativa frente às populações rurais como ocorrera no passado. Sendo assim, a seguridade social deve se dar de maneira isonômica entre os povos rurais e urbanos.

A esse respeito, Martins (2014) define que a uniformidade se relaciona com os aspectos objetivos, referentes às possibilidades que serão cobertas. Já a equivalência ampara-se no aspecto pecuniário ou no atendimento dos serviços, que não serão idênticos, mas sim equivalentes na medida do possível, levando em conta o tempo de contribuição, sexo, idade etc.

Portanto, verifica-se que o direito à uniformização e equivalência entre os trabalhadores rurais e urbanos está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, sendo este um princípio norteador da Seguridade Social, prevalecendo frente ao Poder Público no que diz respeito à concessão de benefícios previdenciários, de forma universal e igualitária.

2.3 A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE AOS TRABALHADORES RURAIS – EMPREGADOS E SEGURADOS ESPECIAIS

A categoria de segurado especial tem previsão legal no artigo 11 da Lei 8.213/91, que dispõe que os segurados obrigatórios são: pessoa física que reside na propriedade rural, ou em aglomerado urbano ou rural, mesmo sendo eventualmente auxiliado por terceiros, na condição de produtor, podendo ser ele proprietário ou usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, desde que exerça a atividade agropecuária em até 4 módulos fiscais, podendo ainda ter este critério flexibilizado, conforme entendimento recente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CABIMENTO CONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE SUPERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DO INSS. DIFERIMENTO PARA A FASE DE EXECUÇÃO.

3. A extensão da propriedade não impede, por si só, o reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório. No caso em tela a extensão de terra da autora, somada ao restante do conjunto probatório, supera os 4 módulos fiscais (BRASIL, 2019).

Ademais, tem-se na categoria de segurado especial o seringueiro ou extrativista vegetal que tenha essas atividades como principal fonte de renda para sobrevivência, bem como o pescador artesanal ou a este assemelhado, que também faça da pesca profissão habitual ou principal fonte de custeio de vida; ainda, o cônjuge ou companheiro, o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar em questão (BRASIL, 1991).

Conforme redação do §1º do artigo 11 da Lei 8.213/91, para caracterização do regime de economia familiar, é necessário e indispensável que a atividade dos membros da família seja exercida em mútua colaboração para a própria subsistência e desenvolvimento do núcleo familiar, sem a utilização de empregados permanentes (BRASIL, 1991).

No mesmo sentido, o §6º do referido artigo dispõe que o cônjuge ou companheiro, bem como os filhos maiores de 16 anos ou a estes equiparados, para que satisfaçam a condição de segurado especial, devem participar ativamente das atividades rurais da família (BRASIL, 1991).

Aos segurados especiais, para que façam jus ao recebimento dos benefícios da Previdência Social, têm a sua contribuição com a seguridade social a partir de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção, e é a única espécie de segurado com definição no próprio texto constitucional, que determina um tratamento diferenciado a essas pessoas, com previsão no §8º do artigo 195 da Constituição Federal da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
§8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Ao cumprir os quesitos de segurado especial, o trabalhador rural goza de uma pequena redução no quesito etário em relação ao trabalhador urbano para fins de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural tem como requisito, além do preenchimento do período de carência (180 meses), a necessidade do segurado de possuir, no momento do requerimento do benefício, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta cinco) anos, se mulher, conforme dispõem os parágrafos §1º e §2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, ainda, para que surtam efeitos o que dispõe o §1º, o trabalhador deve comprovar o exercício em atividade rurícola, mesmo que de forma descontínua, em momento imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo com o número de meses de contribuição equivalentes à carência necessária para a concessão, conforme exposto no §2º do referido artigo (BRASIL, 1991).

Desse modo, além da idade, é indispensável que o trabalhador rural comprove, por meio de prova documental e testemunhal, o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 180 meses, ainda que de forma descontínua, conforme artigo 142 da Lei 8.213/91.

Da mesma forma, os empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos rurais também fazem jus à redução da idade mínima necessária para concessão da aposentadoria por idade, se toda sua contribuição tiver sido na condição de trabalhador rural.

O entendimento da autarquia é que o segurado especial (agricultor familiar, pescador artesanal e indígena), para solicitar a aposentadoria por idade e ser beneficiado com a redução de idade para trabalhador rural, deve estar exercendo a atividade na condição de segurado especial (ou seja, rural) quando fizer a solicitação ou quando implementar as condições para o recebimento do benefício (BRASIL, 1991).

Porém, conforme defende Goes (2018), o entendimento do STJ é de que não é necessário exigir do segurado rural a continuidade do labor em atividade rural às vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando este já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de labor rurícola em número de meses idêntico à carência do benefício.

Portanto, cumpridos os requisitos necessários, o trabalhador especial tem o seu direito adquirido, podendo fazer o requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural a qualquer tempo, respeitando o disposto em Lei.

2.4 A LEI 11.718/2008 E A AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS À APOSENTADORIA POR IDADE AOS TRABALHADORES RURAIS

No Brasil, historicamente, o trabalhador rural foi por muito tempo discriminado no âmbito da seguridade social, vindo a receber o devido respaldo a partir da promulgação da Carta Magna no ano de 1988, que trouxe consigo, a partir de princípios constitucionais, a garantia de igualdade entre os trabalhadores rurais e urbanos, dignificando a pessoa humana e afastando as desigualdades.

A partir do artigo 194, parágrafo único, inciso II, permitiu-se a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, fazendo com que a legislação previdenciária trouxesse normas protetivas também ao trabalhador rural, que se via desamparado até então.

A partir do ano de 2008, os transtornos enfrentados pelos envolvidos no êxodo rural foram atenuados pela Lei 11.718, que deu nova redação ao §3º do art. 48, incluindo, em seu texto, uma nova modalidade de aposentadoria por idade, denominada de híbrida ou mista pela doutrina, tendo como diferencial a possibilidade de o segurado somar o tempo de serviço rural com o tempo de serviço urbano, a fim de obter o tempo mínimo de carência, necessário para concessão da aposentadoria por idade (BRASIL, 2008).

Essa nova modalidade passou a beneficiar milhares de trabalhadores rurais que migraram do campo para o meio urbano em busca de melhores condições, permitindo o computo do serviço rural com o serviço urbano.

A referida Lei também trouxe outros benefícios aos trabalhadores rurais, entre eles: a ampliação das formas de comprovação do exercício da atividade rural; a permissão de contratação de empregado por até 120 dias de trabalho durante o ano; a permissão de exercício de atividade urbana sem a perda da condição de segurado especial, também por até 120 dias/ano; a permissão de exploração de atividade turística por até 90 dias/ano; permissão de comercialização de produtos artesanais feitos a partir de matéria-prima extraída pelo grupo familiar ou de outra origem caso o rendimento não exceda o valor do salário mínimo; e, ainda, a permissão de exercício de mandato eletivo como dirigente de sindicato de trabalhadores rurais ou vereador (BRASIL, 2008).

Além de que, aos empregados rurais, trouxe o contrato de pequeno prazo, assegurando os direitos trabalhistas e previdenciários proporcionais aos dias trabalhados, e também regras específicas para a comprovação da carência para fins de recebimento da aposentadoria por idade, sendo necessário provar somente a atividade rural até dezembro de 2010; três meses de vínculo empregatício por cada ano no período de janeiro de 2011 até dezembro de 2015, ou seis meses por cada ano a partir de janeiro de 2016 até dezembro de 2020, para cômputo do período inteiro (BRASIL, 2008).

O advento da Lei 11.718/08 pode ser considerado um marco no que diz respeito à Previdência Social rural, pois estabeleceu, de forma definitiva, a situação dos trabalhadores rurais em relação às regras de contribuição e de benefícios, abarcando a vulnerabilidade da categoria, acarretada pelo êxodo rural.

2.5 A DIVERGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE

A interpretação que o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) faz a respeito do artigo 48, §3º, da Lei 8.213/91, é uma interpretação literal. Dessa maneira, entende que o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida ou mista, é devido apenas àqueles trabalhadores que possuírem labor rural no momento do requerimento do benefício, não sendo passível àqueles que possuírem labor urbano quando do requerimento. Castro e Lazzari (2013, p. 709) dispõem que “a interpretação literal do §3º desse dispositivo pode conduzir o intérprete a entender que somente

os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria ‘mista’ ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher”.

Em suma, o INSS reconhece que é possível somar os períodos rurais e urbanos apenas quando a última atividade for agrícola, não admitindo a soma dos períodos quando o último labor do segurado for urbano. Dessa maneira, deixa uma parcela de trabalhadores desprotegidos perante a Seguridade Social.

Tal interpretação resulta em flagrante violação do princípio da isonomia e do princípio da uniformização e equivalência dos trabalhadores urbanos e rurais, visto que ambos trabalhadores cumprem com os mesmos requisitos para a concessão do benefício, tendo como principal diferença a natureza laboral no momento do requerimento.

Nesse sentido, Berwanger (2012) entende que se trata de uma interpretação restritiva que não condiz com os dias atuais, visto que afronta o princípio constitucional da isonomia, pois, se é consentido ao trabalhador rural a possibilidade da soma do período urbano, também deve ser consentido ao trabalhador urbano a possibilidade de fazer jus à soma dos períodos, levando em conta que a Lei não exige que o último labor seja rural para concessão do benefício.

Ainda, conforme entendimento de Castro e Lazzari (2013), inexistente qualquer justificativa fática ou jurídica no sentido de discriminar o trabalhador urbano em relação ao trabalhador rural, no que tange à contagem de tempo de serviço para fins de carência, pois, nesse caso, o requisito etário é o mesmo para ambos.

Assim, a equivocada interpretação feita pelo INSS afronta os princípios constitucionais, pois, por se tratarem de normas de caráter social, “as normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos nos art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988” (CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 709).

A divergência da interpretação literal que faz o INSS tem entendimento jurisprudencial fixado pela TNU (Turma Nacional de Uniformização), a partir do tema 131, da qual defende a igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais para fins de concessão da aposentadoria por idade na modalidade híbrida ou mista e dispõe:

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante o caráter rural ou urbano da atividade exercida pelo requerente. Ademais, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, ainda que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições (BRASIL, 2016).

Desse modo, o aplicador da norma deve estar aberto à compreensão de determinações do legislador, buscando receber e dar cumprimento às normas de forma que acompanhem a evolução social, não diminuindo sua efetividade e aplicabilidade. Essa é a função do INSS.

2.6 A APOSENTADORIA HÍBRIDA CRIADA PELA LEI 11.718/2008 E A INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL, SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O advento da Lei 11.718/08, de grande valor social, alterou o texto da lei de benefícios previdenciários, levantando a possibilidade de computar o tempo de serviço do segurado em categorias diferentes, para obter o mínimo de carência necessária para concessão da aposentadoria por idade.

As inovações se dão principalmente com a inclusão dos §3º e §4º, no artigo 48, da Lei 8.213/91:

§3º. Os trabalhadores rurais de que trata o §1º deste artigo que não atendam ao disposto no §2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. §4º. Para efeito do §3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (BRASIL, 1991).

Ressalta-se que, conforme disposição legal, ao computar tempo relativo a atividades distintas, a idade equipara-se à idade necessária para concessão da aposentadoria por idade urbana. Portanto, para viabilizar a somatória de tempo de serviço rural com o tempo de serviço urbano, deve-se respeitar a idade mínima de 60 anos, se mulher, e 65 anos de idade, se homem.

Nesse sentido, Lima (2011) escreve:

A partir da Lei nº 11.718/2008, permite-se ao segurado especial o desenvolvimento de outras atividades, diferentes da atividade rural, sem que isto acarrete a perda de sua condição de segurado especial. Por exemplo, permite-se ao segurado especial o desenvolvimento de atividade remunerada durante o período da entressafra ou do defeso, por prazo não superior a cento e vinte dias, O Decreto nº 6.722/2009 dispõe expressamente que tais atividades serão computadas como de efetivo exercício da atividade rural, para fins de obtenção da aposentadoria por idade (LIMA, 2011, p. 362).

Assim, Zambitte (2011) defende que o Regulamento da Previdência Social não pode impedir o segurado de se tornar urbano e depois voltar a ser segurado rural, defendendo, ainda, que deve ser

computado, para fins de cálculo do salário de benefício, toda e qualquer atividade do segurado, independentemente do momento.

Sendo assim, verifica-se, a partir das inovações trazidas pela Lei 11.718/08, a possibilidade do computo, para fins de carência, do tempo de atividade diversa do segurado, com ou sem a alteração do requisito etário, para concessão da aposentadoria por idade. Se o período de atividade diversa do segurado especial for de até 120 dias por ano, poderá ser computado como tempo de atividade especial, sem alteração do quesito etário. Caso o período ultrapasse os 120 dias, só será permitida a soma, para fins de carência, mediante a alteração do quesito etário, equiparando-se à idade necessária para a aposentadoria por idade urbana.

É inegável o avanço social inerente ao advento da Lei 11.718/08, um avanço importante no que diz respeito ao princípio da isonomia e do tratamento igualitário entre as diferentes classes de trabalhadores.

Com suas inovações, cria uma nova modalidade de aposentadoria, denominada pela doutrina de aposentadoria por idade na modalidade híbrida ou mista, que tem como fator diferencial a possibilidade de mesclar o tempo de serviço urbano com o tempo de serviço rural para fins de preenchimento de carência. Tal inovação se dá a partir da inclusão do §3º no artigo 48 da Lei 8.213/91.

Nas palavras de Caré (2013, p. 27), tal dispositivo “dá lugar à nova modalidade de aposentadoria por idade”, pois, até então, eram somente duas as espécies de aposentadoria por idade, sendo vedado o uso da soma de serviço rural com serviço urbano, a fim de preencher o requisito de carência. Esse fato resultava em um grande número de trabalhadores desamparados frente à seguridade social, visto que migraram do serviço rural para o meio urbano e não conseguiam preencher o período de carência necessário, em nenhuma das espécies.

Porém, a interpretação literal do dispositivo legal leva ao entendimento de que a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, é passível somente aos trabalhadores que estiverem em labor rural no momento do requerimento do benefício, interpretação que não cabe aos moldes dos dias atuais.

Conforme Castro e Lazzari (2013), a Lei 11.718/2008 trata de forma inovadora o cômputo do período laborado em meio rural, e assim, por se tratar de uma norma posterior, deve sobressair o entendimento de que o regramento referido (art. 55, §2º da LB) não tem aplicabilidade nesta modalidade de aposentadoria.

Com base nesse entendimento, não é passível de aplicação o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91, visto que se trata de nova modalidade de aposentadoria por idade, que disciplina, de forma inovadora, o computo de tempo rural e, por ser norma posterior, não há que se falar no regramento do referido artigo, não cabe sua aplicabilidade nessa modalidade.

Desse modo, vale ressaltar a possibilidade da concessão do benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, ao trabalhador que possuir labor urbano no momento do requerimento, levando em conta o princípio da uniformização e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e, ainda, o princípio da isonomia, em que se deve admitir a concessão do benefício para qualquer espécie de segurado, esteja ele em labor urbano ou rural.

Cabe destacar que o STJ firmou orientação sobre a possibilidade de concessão desse benefício aos trabalhadores que se encontram na área urbana ou rural no momento do implemento dos requisitos ou na data do requerimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/91. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

[...] 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91) aponta pra um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direto, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapso de contribuição direta do segurado que aposentadoria por idade rural não exige. [...]

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/91) [...] (BRASIL, 2014).

Cabe destacar que na Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sessão realizada no dia 15 de setembro de 2016, foi aprovado por unanimidade o enunciado da Súmula nº 103, com a seguinte narrativa:

A concessão da aposentadoria híbrida ou mista, prevista no art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, não está condicionada ao desempenho de atividade rurícola pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sendo, pois, irrelevante a natureza do trabalho exercido neste período (BRASIL, 2016).

No mesmo sentido, decidiu a egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, §3º DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DO REQUERIMENTO OU IMPLEMENTO DA IDADE, BEM COMO CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. DESNECESSIDADE. 1. O fato de o segurado não ter retornado às lides rurais ou de não estar desempenhando tais atividades quando efetuou o requerimento administrativo não obsta, por si só, o deferimento da aposentadoria híbrida, uma vez implementado o requisito etário (60 anos de idade para a mulher e 65 anos para o homem) e sendo a soma do tempo de serviço urbano e rural superior ao da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, §§3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Súmula 103 desta Corte e precedentes do STJ. (BRASIL, 2017).

Desse modo, conclui-se que o magistrado, ao se deparar com tal demanda, deva levar em conta os princípios constitucionais, aplicando a uniformização e equivalência dos benefícios e principalmente a isonomia no que diz respeito ao benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente de o segurado estar laborando em meio urbano ou rural no momento do requerimento ou do preenchimento dos requisitos essenciais para concessão do benefício.

2.7 OS RECURSOS ESPECIAIS 1.674.221/SP E 1.788.404/PR E A SUSPENSÃO DOS JULGAMENTOS DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES QUE VERSAM SOBRE A QUESTÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

A Turma Nacional de Uniformização, em outubro de 2018, por meio do Tema 168, firmou a tese de que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não seria possível, para fins de soma do tempo de carência, computar o tempo exercido remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição antes de 1991, sendo possível, desse modo, apenas computar o tempo exercido em atividade rural após o período, ainda que de forma descontínua (TNU, 2018).

Contudo, foram interpostos os Recursos Especiais nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, com o intuito de reformar acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente, que versavam de forma contrária às teses firmadas pela TNU.

Em março de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos sob o Tema 1.007, por meio do ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho, o qual determinou a suspensão da tramitação de

todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitam no território nacional (STJ, 2019).

O ministro relator fundamenta que a matéria em questão aparece de maneira reiterada no Supremo Tribunal de Justiça, havendo mais de 400 processos relativos ao tema. Por esse motivo, a afetação da matéria tem como objetivo que sejam estabelecidos os requisitos para concessão do benefício em questão, tais como: se há necessidade de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo; se há necessidade de recolhimento das contribuições dos períodos de atividade rural; e se é possível o cômputo da atividade rural remota, exercida antes de 1991.

A afetação dos recursos tem como base o artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, quando houver multiplicidade de Recursos Especiais com a mesma matéria de direito, haverá a afetação dos recursos para que haja uniformidade nas decisões em sede de recursos repetitivos (BRASIL, 2015).

Por fim, todas as ações que versam sobre a matéria em todo o território nacional permanecem suspensas até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal de Justiça, a qual até o momento aguarda decisão.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, constatou-se que o advento da Lei 11.718/08 foi de suma importância no que diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, principalmente por criar uma nova modalidade de aposentadoria, a qual veio a agraciar os trabalhadores prejudicados pelo chamado “êxodo rural”, os quais saíam de suas terras em busca de melhores oportunidades em meio urbano, e que, no momento do requerimento da aposentadoria, não preenchiam o quesito de carência.

Vislumbrou-se, ademais, que os princípios constitucionais, que dão base à inclusão do §3º no artigo 48 da Lei 8.213/91, estão previstos, sobretudo, no artigo 194, II, da Carta Magna. Por sua vez, a Lei 8.213/91, em seu artigo 2º, inciso II, complementou o referido artigo. Esses princípios dispõem, em síntese, de uma consequência do princípio da Isonomia, pois inserem na órbita da Previdência Social a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais e, para tanto, deve ser garantido, de forma gratuita e universal, com a finalidade substancial da promoção da igualdade.

Ocorre que, conforme demonstrado, a interpretação literal do §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 resulta em evidente violação a esses princípios, pois acaba por não existir o tratamento igualitário entre os trabalhadores urbanos e rurais no momento do requerimento do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, haja vista que tal interpretação leva a conceder o benefício apenas aos trabalhadores que laboram em meio rurícola, prejudicando os trabalhadores urbanos que possuem a mesma pretensão.

Sendo assim, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 5038261-15.2015.4.04.71100/RS, objetivando assegurar o tratamento isonômico entre os trabalhadores urbanos e rurais no que diz respeito à concessão do referido benefício, compelindo o INSS, ao receber o requerimento administrativo, a conceder o benefício aos segurados que cumprem com os requisitos necessários, independentemente de estar laborando em meio urbano ou rural. Além disso, deve considerar, para fins de carência, o período de labor rural exercido antes do mês 11/1991, conforme exposto no Memorando-Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/PFE/INSS.

Dentre as causas pleiteadas em sede judiciária, daqueles que não logravam êxito administrativo na concessão do benefício, havia muita divergência entre os magistrados quanto aos quesitos necessários para obtenção do benefício. Desse modo, a Turma Nacional de Uniformização fixou a tese, por meio do tema 131, de que a aposentadoria por idade na modalidade híbrida seria devida a todos os trabalhadores que cumprissem com os requisitos objetivos, independentemente do último labor exercido.

Ainda, por meio do tema 168, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que seria inviável o cômputo, para fins de carência, do tempo exercido em labor rurícola por meio do regime de economia familiar antes de 1991, por se tratar de tempo remoto e descontínuo.

Contudo, foram interpostos os Recursos Especiais nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, com o objetivo de reformar os acórdãos proferidos de maneira contrária aos dispositivos de Lei Ordinária, em que, a partir desses recursos, o ministro relator do STJ, Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu suspender todos os processos que debatam sobre a matéria em território nacional, até que se chegue a uma conclusão a respeito dos requisitos necessários para concessão do benefício, haja vista a grande demanda de processos acerca do tema.

Dessa maneira, foram afetados os referidos Recursos Especiais para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com o objetivo de definir os requisitos necessários, a fim de assegurar de forma igualitária as decisões proferidas em sedes administrativas e judiciais no que tange à

concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida em todo território nacional.

Assim, diante de tudo que fora exposto, e apesar de o tema ser ainda, em vários aspectos, controverso, chega-se à conclusão de que todas as demandas administrativas e judiciais deverão ser analisadas de maneira isonômica, de modo a serem constatados os princípios constitucionais norteadores da Previdência Social estendidos a todos os trabalhadores.

Por fim, após análise dos julgados já proferidos, da legislação vigente, da opinião dos estudiosos sobre o tema e estudos bibliográficos, acredita-se que não há argumentos fáticos ou jurídicos para que haja essa “discriminação” dos trabalhadores urbanos com relação aos trabalhadores rurais para objetivar a concessão do benefício pretendido.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Aposentadoria por idade híbrida**: a soma de períodos rurais e urbanos. Gazeta do Povo, 10/05/2012. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/aposentadoria-por-idade-hibrida-a-soma-de-periodos-urbanos-e-rurais-30zjt6i3nndvonbw61qil4or2>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.666**, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.718**, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o §6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código De Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. **Conselho de Justiça Federal**. Tema 131. PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200/ SC. Possibilidade em discutir a respeito da necessidade de comprovação de exercício de atividade rural em período anterior a implementação do requisito etário. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva, 20 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-131>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. **Conselho de Justiça Federal**. Tema 168. PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318 Possibilidade do compute de período rural remoto e descontínuo. Relatora: Juíza Hickel Gamba, 26 outubro de 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-168>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RECURSO ESPECIAL: Segunda Turma, REsp nº 1.407.613/RS 2013/0151309-1. Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em 14 de outubro de 2014. DJe: 28 de novembro de 2014. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153999212/recurso-especial-resp-1407613-rs-2013-0151309-1>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RECURSO ESPECIAL: Primeira Turma, REsp nº 1674221/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em andamento. STJ, 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RECURSO ESPECIAL: Primeira Turma, REsp nº 1788404/PR. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em andamento. STJ, 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Recurso Repetitivo. Primeira Seção vai Definir Requisitos para Concessão de Aposentadoria Híbrida, 16 de abril de 2019. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%A2ncias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-vai-definir-requisitos-para-concess%C3%A3o-de-aposentadoria-h%C3%ADbrida. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal 4º Região**. APELAÇÃO CÍVEL: Sexta Turma, AC 50181487320154049999 5018148-73.2015.404.9999. Relator: Salise Monteiro Sanchotene, julgamento em: 29 de março de 2017. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445310717/apelacao-civel-ac-50181487320154049999-5018148-7320154049999?ref=serp>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal 4º Região**. APELAÇÃO CÍVEL: Quinta Turma, AC 5031994-60.2015.4.04.9999 5031994-60.2015.4.04.9999. Relator: Gisele Lemke, julgamento em: 30 de abril de 2019. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713161867/apelacao-civel-ac-50319946020154049999-5031994-6020154049999?ref=serp>. Acesso em: 31 mai. 2019.

CARÉ, Priscila Thais. **Aposentadoria Híbrida no Regime Geral de Previdência Social: A Possibilidade de Cômputo do Período Urbano e Rural para a Concessão de Aposentadoria Por Idade**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUÍ, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LIMA, Flaviano Nicodemos de Andrade. **Direito Previdenciário Para Concursos**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Especial**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZO, Marcella Brunelli. **Aposentadoria por idade no Brasil**. Disponível em: <https://mazzoecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/125712593/aposentadoria-por-idade-no-brasil>. Acesso em: 29 set. 2018.